



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 113/2023

PROCESSO Nº 16126/2023

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MONITORES PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 08 (oito) dias do mês de fevereiro do ano de 2024, às 10h55, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 24.600.193/0001-80, encaminhado via e-mail em 13/12/2023 às 06h37min, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º **A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)

Também neste sentido está descrito o edital:

10.2. Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

A disputa do certame ocorreu em 19/09/2023, com as disputas para os Lotes 01 e 02, cota principal e reservada respectivamente. Tendo a Administração declarado o fracasso do Lote 02 em 18/01/2024.

Por analogia as, normas da Lei de Regência, desta decisão cabe recurso, e como no caso, estamos tratando da modalidade Pregão Eletrônico, há de acordo com a legislação a necessidade de manifestação de intenção de recurso, conforme podemos verificar no inciso XVIII, art. 4 da Lei Federal 10.520/2002. A licitante **TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS EIRELI**, manifestou via chat na plataforma Licitações-e em 02/01/2024, a sua intenção de interpor recurso, pois a empresa não havia descumprido nenhum quesito da lei.

Desta forma, como a licitante, ora recorrente, apresentou sua peça recursal em 13/12/2023, de modo que a mesma está **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito, conforme estabelece NCPC. “Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em Lei. § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”.

Aberto o prazo legal para a interposição dos memoriais de contrarrazão em 19/01/2024, não houve manifestações por parte das licitantes. Desta feita, de maneira didática e em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.

Síntese das alegações da Recorrente TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS EIRELI:

A recorrente aduz que o presente recurso administrativo que modificar o entendimento da Administração e fazendo prevalecer o direito ao fornecimento do vencedor do certame. Alega a recorrente que a decisão da Administração tenta de forma equivocada comparar a empresa vencedora da cota comum a empresa vencedora da cota reservada a micro e pequena empresa, obrigando a recorrente a praticar os mesmos preços oferecidos pela empresa de grande porte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Expõe a recorrente que a decisão da Administração contraria o objetivo da lei de licitações no tocante as cotas reservadas que é dar oportunidade e promover a geração de empregos. Nesse sentido a recorrente ressalta da reserva de cotas para ME/EPP:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

III – deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Grifamos.)

Apesar de indicar o dever de reservar até 25% do quantitativo total licitado para disputa exclusiva entre ME/EPPs, a LC nº 123/06 é omissa no que diz respeito ao procedimento a ser adotado pela Administração, ao final da licitação, em relação aos preços obtidos nas cotas principal e reservada vencidas por empresas diferentes.

Diante dessa omissão, a Administração poderia cogitar estabelecer no edital que a adjudicação do objeto estaria vinculada à aceitação do menor valor obtido na disputa das cotas. O edital disciplinaria que, nos casos em que licitantes diferentes fossem vencedoras de cada cota, a adjudicação ocorreria pelo menor preço ofertado para as duas, que é o entendimento majoritário, portanto, devemos respeitar tanto o vencedor da cota principal como o vencedor da cota reservada e cada qual com seu menor preço ofertado, se assim não ocorrer estaríamos diante de um total afronta ao princípio da lei de licitações que obriga ao ente público reservar cotas aos menores.

A aplicação do inc. III do art. 48 da LC nº 123/06 resulta na realização de uma única licitação, na qual ocorrerá a disputa independente para cada cota – principal e reservada, e a cota reservada deve ser destinada à participação exclusiva de ME/EPPs.

A lógica que envolve a aplicação desse tratamento diferenciado às MEs e EPPs pressupõe, basicamente, três ideias:

- a) considerando a possibilidade de licitantes diferentes disputarem e vencerem cada uma das cotas é possível haver preços também diferentes para a cota e principal e para a cota reservada;*
- b) o preço da cota reservada normalmente será maior do que o da cota principal, pois, do contrário, se a ME/EPP pudesse oferecer preços equivalentes aos praticados pelas médias e grandes empresas, não haveria razão para garantir disputa exclusiva entre MEs/EPPs;*
- c) tanto o preço ofertado para a cota principal quanto o preço ofertado para a cota reservada devem ser aceitáveis considerando o critério de aceitabilidade definido no edital.*

Ademais, a recorrente alega que o edital não menciona obrigatoriedade de acompanhar o preço da empresa de grande porte com a cota reservada para ME/EPP, já que tal ato afronta ao instrumento editalício iria novamente contrariar toda a sistemática legal que rege as leis licitatórias, ensejando novamente responsabilidade dos agentes e atrasando toda a compra pretendida.

Por fim, a recorrente aduz não merece seguimento da notificação que exige equiparação de preços dos vencedores da cota principal com os vencedores da cota exclusiva a ME/EPP, solicitante que seja aceito os preços ofertados no melhor lance pela recorrente, com sua homologação e posterior assinatura dos contratos. Assim, deve Administração aceitar o menor preço ofertado pela recorrente sob pena de responsabilidade dos agentes que agirem em desconformidade com a lei.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a **proposta mais vantajosa**, pautado pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade; .

Antes de adentrar na análise do caso em tela, cabe a Equipe de Apoio esclarecer a recorrente que todos os servidores desta Administração Municipal devem exercer suas funções e seus ofícios de modo sério e em observância a ordem legal de nosso Estado Democrático de Direito, sendo probo, reto, leal e justo, escolhendo sempre a melhor e a mais vantajosa opção para o bem comum, como estabelece o Código de Ética do Servidor Público Municipal.

Dessa maneira, embora a recorrente alegue que tenha ofertado o melhor preço, ressalta-se que cabe ao agente público negociar o melhor preço, de modo a garantir que a Administração tenha a proposta mais vantajosa, como poderia o agente permitir no mesmo certame que os mesmos itens fossem adquiridos por preços acima dos já obtidos, levando conseqüentemente ao prejuízo do erário público municipal, como já dito acima a preocupação do agente deve ser sempre pautada pelo bem comum.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Passando ao caso concreto, em uma análise fria o preço da recorrente representa uma diferença de R\$ 80.886,50 (Oitenta mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), ou seja, aproximadamente 25,42% acima do menor preço obtido pela Administração durante o certame, senão vejamos:

Tabela 01 – Preços obtidos no Lote Principal

Qtd	Especificação Técnica	Und	Valor Unit	Valor Total
300	Monitor 21 polegadas – Conforme descritivo no Termo de Referência	Und	R\$ 435,87	R\$ 130.761,00
200	Monitor 23 polegadas – Conforme descritivo no Termo de Referência	Und	R\$ 650,00	R\$ 130.000,00
50	Monitor 29 polegadas – Conforme descritivo no Termo de Referência	Und	R\$ 1.147,05	R\$ 57.352,50
			Valor Total	318.113,50

Tabela 02 – Preços Ofertados pela Recorrente TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS EIRELI

Qtd	Especificação Técnica	Und	Valor Unit	Valor Total
300	Monitor 21 polegadas – Conforme descritivo no Termo de Referência	Und	R\$ 615,00	R\$ 184.500,00
200	Monitor 23 polegadas – Conforme descritivo no Termo de Referência	Und	R\$ 731,50	R\$ 146.300,00
50	Monitor 29 polegadas – Conforme descritivo no Termo de Referência	Und	R\$ 1.364,00	R\$ 68.200,00
			Valor Total	399.000,00

Nesse sentido, a pregoeira ao solicitar a readequação dos valores apenas agiu dentro da legalidade, já que como bem exposto pela recorrente a Lei Complementar nº 123/2006 se silencia no que diz respeito ao procedimento a ser adotado pela Administração, ao final da licitação, em relação aos preços obtidos nas cotas principal e reservada vencidas por empresas diferentes, ou seja, não se vislumbra nenhuma ilegalidade diante da celeuma da própria lei, uma vez que o ato do agente apenas está seguindo o **Princípio da Economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa**, que objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade. Refere-se à capacidade de uma instituição gerir adequadamente os recursos financeiros colocados à sua disposição.

Ademais, embora haja divergência de entendimento sobre procedimentos à serem adotados referentes aos preços obtidos nas cotas principal e reservada por empresas diferentes, ressaltamos que cabe ao agente público ser cauteloso a fim de evitar possíveis apontamentos das fiscalizações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme TC-00002662.989.19-3:

“
(...)

De acordo com a Ata da Sessão Pública (Arquivo 16), a empresa MASSIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA EIRELI apresentou proposta para o item 01 (hidróxido de cálcio em suspensão aquosa) tanto para a cota principal, quanto para a cota reservada às MPes, cujo valor foi o mesmo R\$ 0,85 o quilo.

Na cota principal, declinou dos lances na 1ª rodada com o mesmo valor da proposta inicial. O vencedor do item 01 foi a empresa BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA., após a 14ª rodada de negociação, com o valor unitário de R\$ 0,52 o quilo. Na cota reservada às MPes, a empresa MASSIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA EIRELI foi a única proponente e, com valor unitário de R\$ 0,85 o quilo, acabou sendo declarada vencedora, sem nenhuma tentativa de negociação por parte da Pregoeira.

A discrepância de preços praticada pelas duas empresas, além de outros fatores, foi objeto de recurso interposto pela empresa BAUMINAS, argumentos esses refutados tanto pela comissão de licitação quanto pelo setor jurídico da autarquia municipal. Desse modo, a autarquia firmou duas atas de registro de preços, com as duas empresas supracitadas e com valores diferentes para o mesmo produto (Atas de Registro de Preços nºs 94/2019 e 98/2019 – Arquivo 17). Cabe ressaltar que a Lei Complementar Federal nº 123/2006, dispõe sobre limitações aos benefícios concedidos às MPes.

No caso em tela, a quantidade estimada de fornecimento pela empresa MASSIMAX é de 375.000 quilos, que, multiplicados pelo preço unitário de R\$ 0,85, resulta em compra potencial de R\$ 318.750,00. Ao passo que, se esse produto fosse fornecido pela empresa BAUMINAS, resultaria em R\$ 195.000,00, representando uma economia de R\$ 123.750,00.

Portanto, a contratação da empresa MASSIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA EIRELI não se mostra vantajosa para a autarquia municipal, contrariando o artigo da lei supracitado e atentando contra o Princípio da Economicidade.

Ademais, por força do edital da licitação, a empresa fornecedora do item 01 deveria disponibilizar equipamentos de armazenamento em regime de comodato de acordo com as



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

necessidades de cada unidade do SAAE Indaiatuba, como podemos observar nas páginas 27 a 33 do edital (Arquivo 18).

Verificamos que a empresa BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA., vencedora da cota principal do item 01, cedeu o uso de equipamentos de armazenamento à empresa MASSIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA EIRELI, de acordo com o documento do Arquivo 19. Assim, a MASSIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSAS EIRELI foi duplamente beneficiada na licitação, tanto pelo valor da sua proposta, quanto pelo fato de, aparentemente, não ter que arcar com as despesas da disponibilização dos equipamentos de armazenamento do produto fornecido. Por todo o exposto, propomos que o caso seja comunicado ao Ministério Público Estadual.

(...)

De outra banda, a recorrente não apresenta a verdade dos fatos quando informa que apresentou os melhores preços para o certame, cabendo salientar que a recorrente foi desclassificada por não respeitar as regras editalícias apresentando o valor do item 3. do Lote 02 acima do valor previsto em edital, gerando a sua desclassificação conforme previsão do item 5.3.4 “**Serão desclassificadas as propostas que contenham valor unitário ou total maior que o máximo estimado para esta licitação**”, vejamos:

Proposta readequada apresentada pela TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS EIRELI

COTA RESERVADA						
LOTE2	QTD	ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA	UNID	MARCA	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	300	Monitor 21 polegadas – Conforme descritivo no Termo de Referência.	UND	LG-22MK400H -GARANTIA: 36 MESES	R\$615,00	184.500,00
2	200	Monitor 23 polegadas – Conforme descritivo no Termo de Referência.	UND	LG-24MK430H-B - GARANTIA: 36 MESES	R\$731,50	146.300,00
3	50	Monitor 29 polegadas – Conforme descritivo no Termo de Referência.	UND	LG 29WK600-W - GARANTIA: 36 MESES	R\$1.364,00	68.200,00
VALOR TOTAL						399.000,00

COTA RESERVADA – DESTINADA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS BENEFICIÁRIAS DA LC 123/06 E SUAS ALTERAÇÕES

Lote	Item	Material	Unid	Quant.	VALOR MÉDIO UNITÁRIO	VALOR MÉDIO TOTAL
2	1	Monitor 21 polegadas – Conforme descritivo no Termo de Referência.	Unid	300	R\$ 729,02	R\$ 218.706,00
	2	Monitor 23 polegadas – Conforme descritivo no Termo de Referência.	Unid	200	R\$ 932,20	R\$ 186.440,00
	3	Monitor 29 polegadas – Conforme descritivo no Termo de Referência.	Unid	50	R\$ 1.174,61	R\$ 58.730,50
VALOR TOTAL DO LOTE 2:						R\$ 463.876,50

Além disso, caso fosse entendimento da Equipe de Apoio em acolher o pedido da recorrente, caberia convocar novamente a empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA que foi desclassificada por preço inaceitável, mas apresentou uma oferta melhor que a recorrente, situação essa que encontra amparo na Súmula nº 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por fim, a Equipe de Apoio delibera e não acolher o recurso apresentado pela recorrente devendo ser mantida a desclassificação da empresa do certame.

Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **TECNO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS EIRELI, como **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário de Municipal de Governo a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Bruna Gabriela Bassumo
Pregoeira

Fernando Jesus A. Campos
Autoridade Competente

Suzy Ana Queiroz
Membro